

JUSTIÇA AMBIENTAL E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS: UMA QUESTÃO DE GÊNERO?

ENVIRONMENTAL JUSTICE AND SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICTS: A GENDER ISSUE?

*Letícia Albuquerque**

*Isabele Bruna Barbieri***

*Camila Feltrin****

Resumo: Uma questão que sempre desafiou as organizações envolvidas no debate ambiental brasileiro é como elas podem se comprometer com a campanha pela proteção ambiental sem ignorar as óbvias prioridades do combate à pobreza e ao subdesenvolvimento. Em outras palavras, como pode o ambiente ser apresentado como uma questão legítima quando muitas vezes as preocupações ambientais são vistas como obstáculos para combater o desemprego e superar a pobreza? Como as organizações ambientais podem lidar logicamente e de uma forma socialmente aceitável com as implicações ambientais da luta contra as desigualdades sociais e da promoção do desenvolvimento econômico? A década de 1970 foi uma década de intenso desenvolvimento econômico no Brasil. Durante a ditadura militar (1964-1985), o modelo dominante de desenvolvimento ignorou os aspectos ambientais ligados ao desenvolvimento sustentável. A Constituição de 1988 começa um novo momento da luta ambiental no país ao trazer um capítulo dedicado ao tema do meio ambiente. Apesar da proteção ambiental ter sido elevada à esfera constitucional, a questão permanece a mesma: como lutar contra as desigualdades sociais e promover o desenvolvimento econômico? Apesar do período de democratização, o número de conflitos ambientais no Brasil aumentou. Vários conflitos estão associados à expansão agrícola, construção de hidroelétricas, exploração de petróleo e outros projetos de desenvolvimento que afetam o ambiente natural e populações tradicionais, maiores vítimas de violações de direitos humanos. Indígenas, quilombolas, pescadores tradicionais e comunidades rurais estão no centro das disputas sobre a terra e os recursos naturais, sobretudo as mulheres. O objetivo deste trabalho é, em primeiro lugar, investigar a relação entre a democratização dos países latino-americanos após a década de 1980, particularmente o Brasil, onde houve um aumento de casos de conflitos ambientais que mostram que a lógica dominante continua sendo a exploração de recursos ambientais sem considerar parâmetros de proteção do ambiente e respeito pelos direitos humanos. Segundo, investigar o papel dos atores políticos, principalmente aspectos ligados à questão da justiça ambiental e de gênero. O método adotado é o hipotético-dedutivo, tendo como técnica de pesquisa realizada através da análise bibliográfica, documental.

Palavras-chave: justiça ambiental; conflitos socioambientais; ecofeminismo.

Abstract: A question that has always vexed the organizations involved in the Brazilian environmental debate is how they can commit to campaigning for environmental protection without ignoring the obvious priorities of combating poverty and underdevelopment. In other words, how can the environment be put forward as a legitimate issue when all too often environmental concerns are seen as obstacles to tackling unemployment and overcoming poverty? How can environmental organizations deal logically and in a socially acceptable manner with the environmental implications of fighting social inequalities and promoting economic development? The 1970s was a prolific decade for the economic development in Brazil. During the military dictatorship (1964-1985) the

* Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Professora do PPGD/UFSC. Coordenadora do Observatório de Justiça Ecológica. E-mail: let_albuquerque@yahoo.com.br.

** Mestranda do PPGD/UFSC. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Pesquisadora do Observatório de Justiça Ecológica. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: isabele@ibbadvocacia.adv.br.

*** Graduada do Curso de Direito da UFSC. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC). Pesquisadora do Observatório de Justiça Ecológica. E-mail: camilafeltrin97@hotmail.com.

dominant development model was ignoring the issues of the environmental and sustainable development. The 1988 Constitution start a new level of influence with the incorporation of one chapter about environmental that restarted the democracy in the country. However the question remains the same: how can fight against social inequalities and promoting economic development? Despite the democracy period the number of environmental conflicts in Brazil has increased. Several conflicts are associated with agricultural expansion, construction of hydroelectric, oil exploration and other development projects that impact the natural environment and traditional populations, greater victims of human rights violations. Indigenous people, quilombolas, traditional fishermen and rural communities are at the heart of disputes over land and natural resources, especially women. The objective of this paper are first, investigate the relationship between democratization of Latin American countries after the 1980s, particularly Brazil, where had an increase of cases of environmental conflicts, which show that the dominant logic remains the exploitation of environmental resources without considering parameters of environmental protection and respect for humans rights. Second, investigate the role of political actors, principally the issue of environmental justice and gender. The method adopted is deductive hypothetical, being the research technique done through the bibliographic, documentary analysis.

Keywords: environmental justice; environmental conflicts; ecofeminism.

Introdução

Uma questão que sempre desafiou as organizações envolvidas no debate ambiental brasileiro é como elas podem se comprometer com a campanha pela proteção ambiental sem ignorar prioridades do combate à pobreza e ao subdesenvolvimento. Em outras palavras, como pode o ambiente ser apresentado como uma questão legítima quando muitas vezes as preocupações ambientais são vistas como obstáculos para combater o desemprego e superar a pobreza? Como as organizações ambientais podem lidar logicamente e de uma forma socialmente aceitável com as implicações ambientais da luta contra as desigualdades sociais e da promoção do desenvolvimento econômico?

A década de 1970 foi uma década de intenso desenvolvimento econômico no Brasil. Durante a ditadura militar (1964-1985), o modelo dominante de desenvolvimento ignorou os aspectos ambientais ligados ao desenvolvimento sustentável. A Constituição de 1988 começa um novo momento da luta ambiental no país ao trazer um capítulo dedicado ao tema do meio ambiente. Apesar da proteção ambiental ter sido elevada à esfera constitucional, a questão permanece a mesma: como lutar contra as desigualdades sociais e promover o desenvolvimento econômico?

Apesar do período de democratização, o número de conflitos ambientais no Brasil aumentou. Vários conflitos estão associados à expansão agrícola, construção de hidroelétricas, exploração de petróleo e outros projetos de desenvolvimento que afetam o ambiente natural e populações tradicionais, maiores vítimas de violações de direitos humanos. Indígenas, quilombolas, pescadores tradicionais e comunidades rurais estão no centro das disputas sobre a terra e os recursos naturais, sobretudo as mulheres.

O objetivo deste trabalho é, em primeiro lugar, investigar a relação entre a democratização dos países latino-americanos após a década de 1980, particularmente o Brasil, onde houve um aumento de casos de conflitos ambientais que mostram que a lógica dominante continua sendo a exploração de recursos ambientais sem considerar parâmetros de proteção do ambiente e respeito pelos direitos humanos. Segundo, investigar o papel dos atores políticos, principalmente aspectos ligados à questão da justiça ambiental e gênero.

Assim, o método adotado é o hipotético-dedutivo, onde a partir do problema e por meio da observação dos dados relevantes se alcançará as hipóteses. Para tanto, o artigo está dividido em duas partes: na primeira, o movimento por justiça ambiental é apresentado em seus contornos gerais, bem como o processo de constitucionalização do ambiente no Brasil inaugurado com a Constituição Federal de 1988. Na segunda parte, é abordada a relação entre o movimento de justiça ambiental e o movimento feminista, com o objetivo de introduzir o tema a partir do ecofeminismo e traçar um breve panorama das discussões sobre o tema.

1 Democratização e meio ambiente

1.1 O movimento por justiça ambiental

O Movimento por Justiça Ambiental aponta que existem desigualdades também em termos de proteção ambiental, cujos empreendimentos mais danosos ambientalmente são direcionados para as regiões mais pobres.

O movimento social mostrava as desigualdades e buscava alternativas ao modelo de desenvolvimento excludente, onde muito estava nas mãos de poucos, e muito pouco nas mãos de muitos.

Aliado ao fator ambiental, percebeu-se que os grupos pobres e grupos étnicos arcavam, desproporcionalmente, com uma maior parcela dos riscos ambientais socialmente induzidos, ora, tinham pouquíssimo acesso aos recursos naturais, porém a disposição de resíduos era direcionada para as localidades onde essa população residia.

Desta forma, o movimento de justiça ambiental passou a apontar a distribuição desigual das externalidades ambientais negativas, o modelo de desenvolvimento industrial desigual aliado ao componente racial, que era o fator determinante da equação.

Vislumbrando, então, que o componente racial e a desigualdade ambiental são elementos relacionados e determinantes para as indústrias poluentes, o movimento por direitos civis se uniu ao movimento ambientalista.

Na década de 1960 nos Estados Unidos, a população afrodescendente, que já reivindicava por direitos civis, também passou a protestar contra a exposição humana à contaminação tóxica de origem industrial.

Um caso emblemático sobre tais reivindicações é Love Canal, um exemplo de ativismo socioambiental, inspirado na autora Raquel Carson por denunciar a contaminação por dejetos químicos. No ano de 1892, quando um projeto pretendia conectar as partes alta e baixa do rio Niagara, por meio de um canal de cerca de 9,6 km de extensão e 85 metros de profundidade, abandonado, todavia no ano de 1920 tornou-se um local para depósito de lixo, sendo que as indústrias que mais utilizavam o local eram a Hooker Chemical Corporation e o Exército norte americano para dejetos bélicos. Após, aproximados 33 anos, em 1953 o canal já estava repleto de rejeitos, sendo coberto por terra.

Ocorre que seu entorno começou a ser urbanizado com moradias, até que no ano de 1955, no local do canal, foi construída uma escola primária. Foi apenas na década de 1970 que a comunidade local descobriu que suas casas foram construídas sobre um aterro que resíduos químicos e bélicos. A partir de então, começaram a perceber a ocorrência de diversas doenças e outras singularidades, como as crianças tinham seus pés queimados quando brincavam descalças, que as árvores da região morriam e que os cães tinham seus focinhos queimados quando em contato com a terra do quintal.

Com esse caso emblemático, o movimento contra contaminação tóxica ganhou notoriedade. A expressão justiça ambiental começou a ser mais difundida por meio desses movimentos, porém foi com o movimento contra o racismo ambiental que a expressão se consagrou. Em 1982, é reconhecido o estopim do movimento por justiça ambiental, época em que a comunidade de afro americanos, na cidade de *Afton*, iniciou um protesto pacífico diante da implantação de um depósito para resíduos de policlorobifenilos (PCB) na localidade. Nesta, cerca de 60% da população de 16 mil habitantes era composta por afro-americanos, na maioria vivendo em condições de extrema pobreza.

O caso de *Afton* motivou a realização de um importante estudo, no ano de 1983, por parte da *U.S. General Accounting Office (GAO)*, uma agência independente e apartidária que trabalha para o Congresso dos EUA, intitulado *Siting of hazardous waste landfills and their correlation with racial and economic status of surrounding communities*. Este estudo demonstrou que 75% das áreas, nas quais se situavam os aterros comerciais de resíduos perigosos da chamada “Região 4” dos Estados Unidos (que compreende oito estados na região sudeste do país), se encontravam localizadas em comunidades afro-americanas, situação que

contrastava com o fato delas representarem apenas 20% da população da referida região (RAMMÊ, 2012).

Em 1987, um segundo importante estudo foi realizado a pedido da Comissão de Justiça Racial da *United Church of Christ (UCC)*, uma importante igreja protestante dos EUA. Denominado de *Toxic Wastes and Races*, tratou-se de um dos primeiros estudos voltados à correlação dos fatores demográficos, que determinavam as escolhas locais para as instalações de manipulação de resíduos. Este trabalho evidenciou que a questão racial era a variável mais determinante na escolha de onde tais instalações eram localizadas, superando a pobreza, o valor da terra e a propriedade de imóveis. A partir desse estudo, a expressão racismo ambiental foi definitivamente cunhada. Seu autor foi o Reverendo Benjamin Chavis, da UCC, que utilizou a expressão pela primeira vez quando se preparava para divulgar publicamente os resultados do estudo em comento (RAMMÊ, 2012).

O movimento percebeu que tinha suas bases fortalecidas com respaldos concretos de pesquisas científicas e multidisciplinares sobre a condição desigual. Assim, as estruturas de resistência do Movimento de Justiça Ambiental, de forma inovadora e extremamente perspicaz, recorreram à produção própria de conhecimento.

Fato é que os empreendimentos mais danosos e poluentes tem se estabelecido nas regiões mais pobres, nas áreas de maior privação socioeconômica ou naquelas regiões que não tem políticas públicas e que são habitadas por grupos vulneráveis sociais e étnicos.

Essa análise da privação socioeconômica e das lutas sociais com a problemática ambiental afasta o pensamento homogêneo ecológico, que é o combate ao desperdício de recursos e de recursos produtivos e fê no mercado para regular as relações, para questionar o modelo de desenvolvimento, o que se produz, como se produz e para quem se produz.

Essa distribuição desigual das externalidades incluem o componente da provocação sociológica, defendendo que os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder, desproporcionalmente, ficam com a maior parte dos riscos ambientais socialmente produzidos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Assim,

para designar esse fenômeno de imposição desproporcional dos riscos ambientais às populações menos dotadas de recursos financeiros, políticos e informacionais, tem sido consagrado o termo injustiça ambiental. Como contraponto, cunhou-se a noção de justiça ambiental para denominar um quadro de vida futuro no qual essa dimensão ambiental da injustiça social venha a ser superada. Essa noção tem sido utilizada, sobretudo, para construir uma nova perspectiva a integrar as lutas ambientais e sociais. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 9).

Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 16-17) discorrem que

justiça ambiental implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o “meio ambiente” é considerado em sua totalidade, incluindo suas dimensões ecológicas, físicas construídas, sociais, políticas, estéticas e econômicas. Refere-se, assim, às condições em que tal direito pode ser livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente as identidades individuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades. A noção de justiça ambiental afirma, por outro lado, o direito de todo o trabalhador a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro, sem que ele seja forçado a escolher entre uma vida sob risco e o desemprego. Afirma também o direito dos moradores de estarem livres, em suas casas, dos perigos ambientais provenientes das ações físico-químicas das atividades produtivas.

No cenário brasileiro, o movimento adquiriu um grande potencial, em virtude de ser um país extremamente injusto com relação a distribuição de riquezas e quanto ao acesso aos recursos (RAMMÊ, 2012).

No Brasil, a Rede Brasileira de Justiça Ambiental foi criada a partir do Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania ocorrido em Niterói, em setembro de 2001, tendo como objetivo formar alianças na resistência aos processos de ‘exportação da injustiça ambiental’, bem como difundir o conceito de injustiça ambiental, com o seguinte teor:

o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 41).

A Rede Brasileira de Justiça Ambiental cunhou o termo injustiça ambiental como

mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 41).

Formou-se uma rede nacional e internacional de lutas solidárias, tendo como base alguns princípios: 1) poluição tóxica para ninguém; 2) por um outro modelo de desenvolvimento; 3) por uma transição justa; 4) por políticas ambientais democraticamente instituídas.

A partir de então, as pesquisas apontaram para novos aspectos a serem pensados e questionados, como as hiperperiferias, que são cruzamentos de dados de riscos ambientais com más condições socioeconômicas em realidades urbanas, evidenciando uma dimensão espacial de sobreposição dessas duas características. Essa realidade é encoberta pelas ‘médias’, dados estatísticos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 48, 50).

As lutas do movimento passaram a protestar questionando a distribuição desigual dos perigos e riscos relacionados à poluição do ar, das águas, os desastres ecológicos, a mudança

climática, a segurança alimentar, modos de vida, aliando a esses discursos a desigualdade social e a discriminação.

Alier (2002) discorre sobre os conflitos ecológicos distributivos, afirmando que tais nascem da contradição entre a sustentabilidade do ambiente e o crescimento ecológico. Ademais, têm como cerne as demandas do movimento por justiça ambiental relacionados com: a) o racismo ambiental; b) a contaminação tóxica de origem industrial em áreas pobres do planeta; c) a dívida ecológica reclamada pelos países em desenvolvimento; d) a biopirataria; e) os monocultivos de pinus, eucalipto e acácia; f) a destruição dos manguezais pela carcinicultura; g) construção de grandes represas, barragens e usinas hidrelétricas; h) a mineração; i) as reivindicações indígenas por reconhecimento de direitos territoriais; j) os conflitos ambientais urbanos, relacionados com a questão da poluição do ar, das águas e do lixo urbano; k) as mudanças climáticas e; l) a expansão do agronegócio (ALIER apud RAMMÊ, 2012).

Estes conflitos não estão apenas relacionados aos fatores econômicos, com um simples cálculo econômico ou de distribuição econômica, mas também são processos culturais, sociais e ambientais, são movimentos de resistência social, cultural, de estilos de vida e de defesa do meio ambiente que lutam por equidade, por alternativas de ‘desenvolvimento’ (RAMMÊ, 2012).

O que se deixou em bastante evidencia é que para se enfrentar a crise ambiental, necessariamente, deve-se promover a justiça social.

E os movimentos que demandam olhar o problema sob as mais diversas óticas, sob a perspectiva ambiental, sob a perspectiva social, interligando-os, são criadores de novas realidades, e neste sentido é o movimento por justiça ambiental.

Deste modo, é necessário observar também a antiga desigualdade centro/periferia e suas “novas desigualdades” produzidas pela modernidade, onde na sociedade tecnológica e globalizada há uma maior mobilidade dos que têm elevado poder econômico, sendo nítido o atual modelo de sociedade cujos diversos prejuízos são concentrados nas populações vulneráveis.

1.2 Constituição e meio ambiente

A questão ambiental no Brasil ganhou força principalmente a partir da década de 1970, pois o processo de industrialização acentuado pelo desenvolvimento de megaempreendimentos do período da ditadura militar, bem como todo o contexto mundial com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, em 1972, fez com que a agenda política adotasse também uma dimensão ambiental.

A Conferência de Estocolmo é considerada um marco na entrada da discussão ambiental na esfera internacional, pois foi a primeira vez que a ONU chamou os Estados Membros para discutir o tema do meio ambiente em conjunto e também por ter sido marcada pela clivagem “Norte X Sul”: os países do Norte, principalmente através da pressão dos movimentos ambientalistas, buscando a adoção de uma normatividade ambiental mais rígida em termos de proteção dos recursos naturais e, de outro lado, os países do Sul, preocupados em defender o crescimento econômico e o uso dos seus recursos ambientais. O Brasil desempenhou um papel de destaque durante a realização da Conferência, colocando-se como líder dos países do Sul e defendendo o discurso do crescimento econômico, ou seja, a adoção de medidas de proteção ao meio ambiente não poderia vir atrelada ao impedimento do crescimento econômico dos países do Sul.

Como salienta Albuquerque (2008), a legislação ambiental brasileira em matéria ambiental ganhou contornos mais sólidos a partir da década de 1970, por influência da Conferência de Estocolmo, como a adoção de normas relativas ao controle das atividades industriais, num primeiro momento e, depois, com o advento da Lei 6938/1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, houve uma mudança no enfoque da política ambiental, que deixou de ser de mero controle para tornar-se uma política de defesa e prevenção.

A consolidação das questões ambientais na legislação veio com a Constituição Federal de 1988, que introduziu um capítulo dedicado ao tema, o Capítulo IV (ALBUQUERQUE, 2008).

Consagrou a Constituição Federal de 1988, pela primeira vez, amplo espaço para construção teórico-normativa acerca da temática ambiental. Nunca antes os conceitos de equilíbrio ecológico e ecossistemas; a tutela jurídica da biodiversidade; o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e princípios como o da prevenção, da precaução e da reparação integral haviam integrado o texto constitucional. Além disso, pioneiramente, incluíram-se instrumentos que vem como garantia ao alcance de justiça ecológica (áreas protegidas e Estudo Prévio de Impacto) (BENJAMIN, 2008). Foram assim revestidas de imperatividade as normas constitucionais e a ordem pública ambiental. Agora legislar acerca deste tema não fica a cargo do legislador ordinário, já que tais resoluções estão positivadas na Constituição, o que representa um grande avanço, pois novos tempos político-sociais acompanham um novo paradigma jurídico-ecológico.

Deduz-se, logicamente, e atesta-se por experiência própria, que períodos de governos ditatoriais promovem uma hibernação letárgica na conquista de direitos destinados às mais diversas categorias e envolvendo as mais variadas pautas. A ditadura militar de 1964 atrasou o

processo de construção constitucional democrática e, por consequência, o debate de pautas relevantes. À espera de tempos mais propícios à sua implementação, a tutela do meio ambiente como bem jurídico autônomo só ocorreu a partir da virada do regime ditatorial para o democrático, materializada na Constituição de 1988.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, eram estabelecidas analogias vistas como antropocentradas, as quais colocavam o meio ambiente à margem do ordenamento jurídico vigente, como coisa periférica, o inverso do que está assegurado hoje pelo regime próprio de tutela, estruturado em um conjunto de direitos e obrigações. Degradação do meio ambiente era sinônimo de degradação sanitária o que, por consequência, era uma afronta ao direito à saúde. Existia, então, uma relação entre dois entes separados, hierarquicamente colocados. É evidente que :

A relação entre a segurança humana e um ambiente seguro e habitável é fundamental, em particular no que tange ao acesso aos recursos naturais. Se esse intrincado inter-relacionamento for perturbado de forma significativa pela ação deliberada de terceiros, as vidas ou as condições de vida daqueles que dependem do ambiente natural podem ser postas em risco, ou mesmo destruídas (STEVEN, 2005, p. 120).

Entretanto, faz mister lembrar que a degradação parcial ou até a destruição completa de um ecossistema ou espécie, não necessariamente afetam, de modo palpável, a saúde humana, o que enfraquece parcialmente a argumentação da proteção do meio ambiente na tentativa de proteção ao coletivo. Em muitos casos, o objetivo não é o meio ambiente como tal, mas o meio ambiente como veículo de danos à pessoa ou à propriedade. O meio ambiente é percebido como algo intermediário. Passamos por uma transição longa até o reconhecimento do meio ambiente como um fim em si mesmo, angariador de direitos.

Para tanto, vale ressaltar a adaptação do direito de propriedade, direito secular em todas as constituições liberais, o qual observa agora a ecologização de sua função social. O que outrora poderia ser considerado incompatível juridicamente, e que suscita questionamentos sobre colisão de direitos, é perfeitamente compatível. Houve uma evolução gradual dos basilares direitos constitucionais (direito à propriedade, direito à liberdade de expressão, direito a livre imprensa etc.) - todos com caráter mais individual- até a inclusão de direitos de natureza coletiva, onde se inclui o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A mudança de um paradigma liberal foi de grande expressividade na Constituição de 1988, como afirma Herman Benjamin:

que via (e insiste em ver) no Direito apenas um instrumento de organização da vida econômica, unicamente orientado a resguardar certas liberdades básicas e a produção econômica - com isso reduzindo o Estado à acanhada tarefa de estruturar e perenizar, com asséptica eficiência social, as atividades do mercado (BENJAMIN, 2008, p. 41).

Evoluiu-se ao ponto de podermos considerar a abordagem ambiental na nova Constituição muito além de "um simples regulamento econômico-administrativo, mutável ao sabor dos interesses e conveniências dos grupos dominantes" (COMPARATO, 2001, p.16).

Para Herman Benjamin a entrada do tema do meio ambiente na Constituição de 1988 marca uma profunda mudança para o país:

saimos do estágio da miserabilidade ecológica constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para um outro, que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológica constitucional, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a Face mais visível de um regime constitucional (BENJAMIN, 2008, p. 41).

Percebe-se, que não somente no artigo 225 são encontrados dispositivos que legitimam a defesa do meio ambiente, mas esparsamente, em toda a constituição outros dispositivos de caráter complementar (função socioambiental da propriedade e ação civil pública e ação popular), se fazem presentes.

Mesmo inspirando-se em outras Constituições, como a de Portugal e a da Espanha e, visivelmente, da Declaração de Estocolmo de 1972, não se observa somente cópia ou repetição, mas demonstração de originalidade de tratamento às questões próprias da realidade ambiental brasileira. Dessa forma, águas, florestas, caça, pesca, energia nuclear, jazidas, proteção à saúde humana, foram objeto das disposições constitucionais.

Importante salientar que o processo de constitucionalização do ambiente no Brasil é marcado pela presença dos movimentos sociais e por um contexto mundial que cada vez mais é tomado por uma consciência global dos problemas ambientais. Contudo, é preciso considerar que este quadro legislativo não responde às preocupações da sociedade contemporânea, pois a proliferação de normas ambientais baseadas no paradigma da sociedade industrial, apenas agrava o quadro atual, caracterizando a chamada “irresponsabilidade organizada”, conforme defende o sociólogo Ulrich Beck em sua obra sobre a Sociedade de Risco (ALBQUERQUE, 2008, p. 97-98).

Este processo de “irresponsabilidade organizada” aconteceu tanto no período da Ditadura Militar - em que o país vivenciou um momento de intensa industrialização e desenvolvimento de megaempreendimentos com custos ambientais bastante elevados, não só para o ambiente natural, mas também para as camadas menos favorecidas da população, agravando o quadro de injustiças ambientais, quanto no período de reabertura democrática. A Constituição Federal de 1988, embora tenha sido muito comemorada por incorporar um Capítulo relativo ao Meio Ambiente, não fez com que o quadro de “irresponsabilidade

organizada” diminuísse. Muito pelo contrário, o que se verifica atualmente no cenário legislativo, político e judiciário brasileiro é um desmonte das normas ambientais e sociais, no sentido de favorecer, intencionalmente ou involuntariamente, os interesses dos grandes grupos do poder. Em matéria ambiental, isso é ainda mais latente, porque além do desmonte da legislação, ainda se verifica um ocultamento das informações relativas aos perigos e riscos ecológicos.

Frente à forma com que as políticas ambientais estão sendo tratadas no atual momento político, percebemos cada vez mais latente a irresponsabilidade organizada, ou seja, um padrão ambiental que não atende a proteção do bem ambiental, uma legislação ambiental sendo desmontada ou flexibilizada e o ocultamento das informações tanto pelo setor privado quando pelo próprio poder público. Conforme salienta Albuquerque (2014, p. 15):

Assim, conclui-se que apesar do processo de redemocratização e da proteção ambiental ter alcançado patamar constitucional, após o regime militar, o modelo de desenvolvimento no Brasil continua pautado por uma lógica excludente e predatória, sem considerar parâmetros mínimos de respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, principalmente em relação as comunidades a margem do sistema dominante. A luta por justiça ambiental no Brasil esta apenas iniciando.

O que é grave de se vislumbrar é a utilização dos instrumentos jurídicos em desfavor das lutas em prol da esfera socioambiental, onde as variáveis ambientais e sociais não são colocadas como dados significativos e relevantes para análise nas decisões.

2 Justiça ambiental e feminismo

Os movimentos ambientais promovem uma grande discussão sob os mais diversos enfoques, tendo em vista sua característica de diversidade, composição pluralista, participação e heterogeneidade de atores sociais, onde formam alianças para um sentido comum (LEFF, 2011, p. 113).

Questionar a crise ambiental é proporcionar a possibilidade de incorporar:

novas demandas às reivindicações tradicionais de democracia, justiça social e de propriedade territorial das lutas populares. [...] As demandas ambientais promovem a participação democrática da sociedade no uso e manejo dos recursos atuais e potenciais, assim como a construção de novos estilos de desenvolvimento, fundados em princípios de sustentabilidade ecológica, equidade social, diversidade étnica e autonomia cultural (LEFF, 2011, p. 99).

Os movimentos ambientais são movimentos de resistência cultural, de estilos de vida, além da defesa do meio ambiente, a fim de que se construa uma sociedade nova, onde a diferença e a diversidade, a identidade e a autonomia, coexistam.

E o feminismo está intimamente ligado aos cenários de injustiça ambiental, como bem afirma Rosendo (2012, p. 35), citando Warren:

embora todos os humanos sejam afetados pela degradação ambiental, as mulheres, as pessoas de cor (*people of color*), as crianças e os pobres, em todo o mundo, sofrem esses danos ambientais desproporcionalmente. Nesse sentido, a natureza ainda é uma questão para as feministas.

Estes movimentos de resistência se comunicam, e sua luta comum está relacionada com a opressão, é uma luta com o objetivo de se afastar a opressão, seja nas suas múltiplas formas, contra o racismo, sexismo, entre outras.

A questão feminista é um movimento pelo fim da opressão sexista, a fim de aboli-lo. A partir disso, as defensoras dos movimentos passaram a perceber a relação da libertação das mulheres com outras formas de opressão, como o racismo, o classismo, o etnocentrismo, o especismo (ROSENDO, 2012).

Nesta associação da temática mulher e dominação da natureza, o feminismo ecológico surgiu na década de 1970 quando Françoise d'Eaubonne utilizou o termo *ecological feminism* para afirmar o potencial das mulheres na revolução ecológica. Esse movimento apresenta diversas vertentes, mas ao final propõe um feminismo alternativo que contemple o aspecto ecológico (ROSENDO, 2012).

Há diversas correntes de feminismo, mas, para a filósofa Warren, quando um tema é englobado ao discurso feminista, isto auxilia na sua compreensão do entendimento da opressão, da subordinação e da dominação das mulheres (ROSENDO, 2012).

Assim, é a aliança feita com a dominação da natureza, onde se percebem diversas conexões históricas, simbólicas, teóricas entre essas duas lutas contra tipos de opressão.

Para Vandana Shiva, o pensamento que coloca a mulher como 'segundo sexo' está associado a mesma incapacidade de se visualizar o paradigma de desenvolvimento, ou seja, sob o aspecto gênero e mundo patriarcal, o homem como medida de todo o valor, onde não há diversidade, mas apenas hierarquia. Não se considera valiosa a diversidade ambiental, apenas sua exploração comercial para um fim econômico.

No sentido de que as formas de dominação estão conectadas, Rosendo (2012, p. 27) aponta o pensamento de Warren, que afirma que

A opressão em face do gênero não é mais importante do que outras formas de opressão, mas o foco na opressão das mulheres revela que importantes características dos sistemas de dominação estão interconectadas. Em primeiro lugar, Warren afirma que, dentre as chamadas pessoas do terceiro mundo, prejudicadas pela destruição ambiental, ou seja, as pessoas de cor (*people of color*), os pobres, as crianças, os idosos etc., frequentemente as mulheres sofrem mais riscos do que os homens. Em segundo lugar, os papéis de gênero femininos se justapõem (*overlap*) com a questão ambiental

de uma forma que os papéis masculinos não o fazem. Em terceiro, algumas ideologias ocidentais sobre a concepção e dominação da natureza têm um viés de gênero masculino.

É a dominação do ‘Outro’, sendo este outro as mulheres, as pessoas de cor, os animais não humanos, a natureza. O que se tem são diferentes formas de opressão, em diferentes formas de discriminação.

Exemplos desse tipo de pensamento relacionado ao patriarcal é a destruição da diversidade natural com o cultivo de monoculturas, definindo um patriarcado capitalista (MIES; VANDANA, 1998).

A marginalização das mulheres e a destruição da biodiversidade são processos que vão unidos. A perda da diversidade é o preço do modelo patriarcal de progresso, que pressiona inexoravelmente em favor dos monocultivos, a uniformidade e a homogeneidade. [...] Só será possível protegê-la [a biodiversidade] se se adotar a diversidade como base, fundamento e princípio lógico da tecnologia e da economia produtiva (MIES; VANDANA, 1998, p. 13-14).

Diferente desse ideal do sistema capitalista, patriarcal, homogeneizador é o trabalho e o conhecimento tradicional das mulheres que tem como princípio a diversidade.

A diversidade está, em muitos aspectos, na base da política das mulheres e da política ecológica. A política de gênero é em grande parte uma política da diferença. A ecopolítica se baseia também na variedade e nas diferenças da natureza, em contraposição a uniformidade e homogeneidade das mercadorias e dos processos industriais (MIES; VANDANA, 1998, p. 13-14).

As sociedades tribais e do campo, embora consideradas primitivas, tem sua tecnologia e conhecimento baseado na diversidade, enquanto que as sociedades ditas avançadas se utilizam de instrumentos que destroem a diversidade e os meios de subsistência. Há uma falsa ideia de que os sistemas produtivos tradicionais têm baixa produtividade e, que os sistemas homogêneos têm altos rendimentos (MIES; VANDANA, 1998).

A autora Vandana Shiva também vislumbra a necessidade da união das lutas sociais e ambientais, afirmando que a sustentabilidade dos recursos naturais caminha com a sustentabilidade do modo de subsistência. Aliado a isso, defende que os papéis das mulheres são primordiais, sendo que, até o presente, seus papéis são desconsiderados quando avaliados, como por exemplo, no trabalho do campo. Esta desconsideração não está atrelada ao fato delas serem poucas, mas porque desempenham uma grande quantidade de trabalho variado e, também pelo fato da grande maioria dos trabalhos das mulheres são para manter suas famílias e comunidades, não tendo uma contrapartida salarial. São ditas invisíveis, por estarem em trabalhos fora do mercado remunerado (MIES; VANDANA, 1998, p. 16).

Rosendo (2012, p. 34) ainda aponta outros fatores para as mulheres do hemisfério Sul com sua relação com o meio ambiente

A escassez de água, por sua vez, afeta especialmente mulheres e crianças. São as mulheres que precisam percorrer a pé longas distâncias para buscar água. Secas e inundações têm implicações de classe e gênero, pois são as pessoas mais pobres que sofrem mais com tais questões e esses grupos são significativamente formados por mulheres e crianças. [...] As mulheres são responsáveis pelo cultivo de pelo menos metade dos alimentos no mundo. [...] dados demonstrem a feminização da agricultura no mundo, o trabalho das mulheres é invisibilizado.

Ambas as autoras discorrem sobre essa invisibilidade do papel das mulheres, e associam a outros atores que também são mais prejudicados pela sua condição de vulnerabilidade. Ora, toda essa defesa aponta as mulheres como protagonistas atingidas em cenários de injustiças ambientais, tais como as populações étnicas, os grupos raciais. Elas também arcam com maior parcela de externalidades ambientais negativas produzidas pelo sistema atual de produção e consumo.

Desta forma, o movimento feminista não é uma única voz das mulheres, mas é uma unidade solidária contra a opressão (ROSENDO, 2012).

O movimento feminista associado ao ecológico também não é uma exaltação de uma “característica feminina” que é o cuidado, não é simplesmente associá-las a uma ética do cuidado, como se a concepção de essência da mulher fosse a de ser a cuidadora, e por isso, mais próxima da natureza. O que se aproxima é o fato de que a mulher conhece também essa posição imposta de ser ‘abaixo’, de ser menos valorizada, de sofrer essa discriminação e assim, possibilita o reconhecimento de formas de opressão para além do gênero (ROSENDO, 2012).

Assim, o movimento que busca a superação dessa condição inferiorizada da mulher, deve buscar também a superação do racismo, do classismo, do especismo (ROSENDO, 2012).

Na defesa dessa aliança do movimento feminista e ecologista, ambas as autoras, Vandana Shiva (1998) e Daniela Rosendo (2012) citam o movimento de Chipko, ocorrido na Índia em 1974. Esse movimento foi formado por mulheres a fim de impedir um desflorestamento e preservar uma bacia hidrográfica.

Mas, sem dúvida esse não é o único movimento de mulheres líderes a ser citado.

São vários os exemplos das lideranças ambientais e sociais encampadas por mulheres. Para elucidar a atuação dessas mulheres, discorre-se sobre algumas que atuam no presente e mulheres que fizeram história. Importante é ressaltar que estas mulheres não são mais importantes ou únicas, apenas elucidam os temas atuais de grande relevância.

Historicamente, destaca-se a atuação da pesquisadora Raquel Carson por denunciar os efeitos negativos do agrotóxico DDT no seu livro ‘Primavera Silenciosa’, uma mulher pioneira

na marcha da consciência ambiental na luta contra a agricultura química e as grandes corporações.

Outro exemplo vem do Norte do Brasil, a voz feminina do Xingú é Bel Juruna no movimento que questiona a implantação de Belo Monte e da vida na Volta Grande do Xingú. (BRUM, 2017).

Bel, Leiliane Juruna é a vice-liderança da aldeia juruna Muratu na Terra Indígena Paquiçamba, localizada na Volta Grande do rio Xingu (PA) (GLASS, 2016).

Ela representa seu povo nas reuniões com outras lideranças indígenas da América Latina sobre a implantação do empreendimento de Belo Monte, sobre o Rio Xingú e seu povo.

Os Yudja, ou Juruna, como são conhecidos na região, habitam as ilhas e margens do Xingu, são os “donos do rio” pelo grande conhecimento do Xingu e por terem migrado da foz até as cabeceiras ao longo dos últimos séculos. A Miratu é uma das aldeias da Terra Indígena Paquiçamba a pouco mais de 10km abaixo de uma das barragens da Hidrelétrica de Belo Monte. O povo sofre diversos impactos e um deles é sobre a pesca (SALAZAR, 2016).

Nicinha também é uma mulher a ser mencionada por seu trabalho de líder no Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). Nice de Souza Magalhães, ativista ambiental foi encontrada morta no dia 21 de janeiro de 2016, ela era uma das lideranças do movimento após a construção das Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio e, na luta pelos direitos humanos, denunciava constantemente os impactos socioeconômicos causados pela construção da Usina Hidroelétrica de Jirau em Porto Velho, Rondônia (MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS, 2016).

O que se busca com a associação desses movimentos de luta é uma superação da violência praticada, seja contra as mulheres, entre as raças diferentes, contra os animais e a natureza. É uma resistência das populações vulneráveis contra o atual sistema capitalista e patriarcal, onde se possa desconstruir qualquer tipo de possibilidade que viole a integridade física, psíquica e moral das mulheres, dos animais, da natureza.

Considerações finais

A Constituição de 1988 contempla os pilares centrais que integram a noção de desenvolvimento sustentável – o econômico, o social e o ambiental – através dos objetivos de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais (art.3º, I e II), o estabelecimento de uma ordem econômica sustentável (art.170, IV) e o dever de tutela ecológica atribuído ao Estado e a sociedade (art. 225). Contudo, o processo de redemocratização e constitucionalização do

ambiente não pareceu alterar o modelo desenvolvimentista adotado pelos militares durante o período ditatorial e, muito menos, fez diminuir o cenário de injustiças sociais e ambientais. Pelo contrário, o número de conflitos ambientais é cada vez maior: disputas pela terra, causadas pela expansão da mineração e do setor agrícola, conflitos pelo uso e apropriação de recursos naturais, questões envolvendo demarcação de terras indígenas e territórios quilombolas, são constantes. Assim, o movimento por justiça ambiental é cada vez mais necessário para fazer frente a esse processo de espoliação de direitos e de injustiças, sociais e ambientais.

Os movimentos de resistência têm um elo comum, que é a luta contra a opressão e esta opressão advém de um fator que se percebe também comum, os princípios propostos por uma sociedade patriarcal aliado ao modelo de sistema econômico e a incapacidade de olhar para o outro.

Por isso, se posicionar contra as injustiças ambientais produzidas por este sistema é também se posicionar a favor das mulheres e do meio ambiente, como também de outros grupos minoritários. É uma luta que beneficia a todos, sendo incoerente que um movimento ecológico ou um movimento feminista não levantem suas bandeiras juntos.

Referências bibliográficas

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALBUQUERQUE, Letícia. **Poluentes orgânicos persistentes: uma análise da Convenção de Estocolmo**. Curitiba: Juruá, 2008.

ALBUQUERQUE, Letícia. **Conflitos ambientais e justiça ambiental: desafio para o fortalecimento da democracia latino americana**. In: V Congresso Uruguaio de Ciência Política: Qué ciencia política para qué democracia?, 2014, Montevideú. Disponível em: <http://aucip.org.uy/docs/v_congreso/ArticulospresentadosenVcongresoAucip/AT4%20-DerechosHumanos/LeticiaAlbuquerque_ConflitosAmbientais.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2017.

ALIER, Joan Martinez. **The environmentalism of the poor: a study of ecological conflicts and valuation**. Cheltenham, UK: EE, 2002.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. O meio ambiente na constituição federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

BRUM, Eliane. **No fim do mundo de Alice Juruna tem Peppa Pig**. 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/03/opinion/1491235482_452762.html>. Acesso em: 03 abr. 2017.

COMPARATO, Fabio Konder. O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. In: **Associação juízes para a democracia, direitos humanos: visões contemporâneas**, São Paulo. 2001.

GLASS, Verena. **O alto preço da modernidade de Belo Monte na vida da aldeia indígena de Muratu**. 2016. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2016/01/25/o-alto-preco-da-modernidade-de-belo-monte-na-vida-da-aldeia-indigena-de-muratu/>>. Acesso em: 25 jan. 2016.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

MIES, Maria; VANDANA, Shiva. **La práxis del ecofeminismo: biotecnología, consumo y reproducción**. Barcelona: Icaria Antrazyt, 1998.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos condena assassinato de Nicinha**. 2016. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/comiss-interamericana-direitos-humanos-condena-assassinato-nic>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: Conjecturas político-filosófico para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Caxias do Sul: Educ, 2012.

ROSENDO, Daniela. **Ética sensível ao cuidado: alcance e limites da filosofia ecofeminista de Warren**. 2012. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

SALAZAR, Marcelo. **Os Juruna da aldeia Miratu choram a morte de Jarliel**. 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/os-juruna-da-aldeia-miratu-choram-a-morte-de-jarliel>>. Acesso em: 28 out. 2016.

STEVEN, Freeland. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando ambientais. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, ano 2, n. 2, 2005.

Recebido: 19/09/2017

Aceito: 23/12/2017